

Processo: 1104211
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Romaria
Exercício: 2020
Responsável: João Rodrigues dos Reis
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 13/9/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EMPENHAMNETO DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM COBERTURA LEGAL. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO MÍNIMA DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DO PODER EXECUTIVO. EXCEPCIONALIDADE. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. ATENDIMENTO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. RECOMENDAÇÃO. METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. EM FASE DE ADEQUAÇÃO. AÇÕES DE COMBATE À COVID-19. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. Emite-se Parecer Prévio pela rejeição das contas constatada a abertura e execução de Créditos Suplementares sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64.
2. Constatou-se o atendimento aos índices e limites constitucionais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino, à Dívida Consolidada Líquida e às Operações de Crédito.
3. Fundamentado no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, excepcionalmente, a eventual não eliminação do excesso de Despesas com Pessoal pelo Poder Executivo estabelecida no art. 23, da LC 101/2000 não deve ensejar a rejeição das contas municipais.
4. A edição de decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis contraria o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como o parecer exarado na Consulta TCEMG nº 932477/14.
5. As Despesas com Ensino/Saúde devem ser escrituradas nas respectivas contas-correntes bancárias específicas, identificadas de forma individualizada por fonte, conforme estabelecido na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008.
6. Em atenção às disposições contidas na Lei Federal n. 13.005/2014, devem ser adotadas providências urgentes para viabilizar a universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade e a implementação do Piso Nacional da Educação Básica Nacional para o pagamento dos respectivos Profissionais, objetivando o cumprimento das Metas 1-A e 18, respectivamente.

7. O IEGM do Município posiciona-se na Faixa **C+**, evidenciando o resultado “Em fase de adequação” à efetividade das políticas e atividades públicas nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia.

8. O Município executou **63,24%** dos Recursos Vinculados às Ações de Saúde e Assistência Social repassados pela União em 2020 a título de Auxílio Financeiro para Enfrentamento à Covid-19 estabelecidos pela Lei Federal n. 14.041/2020, Lei Complementar n. 173/2020 (art. 5º, **incisos I e II**) e Ação Programática 21 CO do Governo Federal.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela rejeição das contas anuais de responsabilidade do Sr. João Rodrigues dos Reis, Prefeito Municipal de Romaria, no exercício de 2020, com fundamento no disposto no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso III, tendo em vista que foram abertos e empenhados Créditos Suplementares e Especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$935.760,54, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000;
- II) cientificar o atual Prefeito Municipal da recomendação para a adoção das seguintes providências, caso persistam as impropriedades apuradas nos presentes autos:
 - a) notificar os responsáveis pelo setor de Contabilidade sobre as ocorrências descritas e a necessidade de observância aos procedimentos especificados nos Itens 1.2, 2, 3 e 4;
 - b) certificar-se, antes do envio das próximas Prestações de Contas a este Tribunal, acerca da correta elaboração do Relatório Anual do Controle Interno prevista na INTC 04/2017, alertando os responsáveis nos termos do Item 8;
 - c) envidar esforços para viabilizar a Universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade, objetivando o total cumprimento da Meta 1-A; e a Implementação do Piso Nacional da Educação Básica Nacional para o pagamento dos respectivos Profissionais, objetivando o cumprimento da Meta 18, em atendimento às exigências estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE instituído por meio da Lei Federal n. 13.005/2014;
- III) advertir que a inobservância das referidas Metas poderá ter reflexo no parecer prévio a ser emitido por esta Corte em análises futuras;
- IV) determinar que os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, sejam disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções;
- V) registrar que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos;

VI) determinar, cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de setembro de 2022.

GILBERTO DINIZ

Presidente

JOSÉ ALVES VIANA

Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 13/9/2022

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Romaria relativa ao exercício de 2020.

A Unidade Técnica procedeu à análise inicial dos autos consubstanciada na peça n. 16, produzindo um documento dirigido aos Conselheiros, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, Vereadores e Sociedade (fls. 1/9), detalhado no Relatório de fls. 10/50.

À vista das falhas apontadas na análise acima referida, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época, para que se manifestasse (peça n. 18)

O Sr. João Rodrigues dos Reis, Prefeito Municipal à época, não se manifestou, conforme Certidão constante à fl. 1 da peça n. 21.

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se às fls. 1/6 da peça n. 22.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução TC n. 4/2009, INTC n. 4/2017 e Ordem de Serviço Conjunta n. 1/2021, bem como as informações constantes do “**Relatório de Conclusão da Análise**” - **peça n. 16**, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 11/18)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64	Não atendido (Vide fls. 4/5 desta peça)
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 19/20)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A – CR/88)	6,32% (Vide fls. 5/6 desta peça)
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 21/25)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	26,35% Vide fl. 6 desta peça)
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (fls. 26/31)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	20,72% (Vide fl. 6 desta peça)
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 32/35)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	44,54% (Vide fls. 6/7 desta peça)
	54% - Poder Executivo	39,78%
	6% - Poder Legislativo	4,76%
6. Dívida Consolidada Líquida (fls. 36/37)	Máximo de 120% da Receita Corrente Líquida (art. 30, I, da LC 101/2000 e art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal 40/2001)	Atendido

7. Operações de Crédito (fls. 38/39)	Máximo de 16% da Receita Corrente (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e Art. 7º, inciso I, Res. SF 43/2001)	Não houve
8. Controle Interno (fl. 40)	Encaminhamento do Relatório Anual nos termos da INTC 4/2016	Vide fls. 7/8 desta peça
9. Plano Nacional de Educação - PNE (fls. 42/44)	Cumprimento das Metas 1 e 18 estabelecidas pela Lei n. 13.005/2014	Vide fls. 8/9 desta peça
10. Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (fls. 46/47)	Resultado: IEGM menor que 50%, posicionado na Faixa C (Baixo nível de adequação)	Vide fl. 9 desta peça
11. Ações de Combate à Covid-19 (peça n. 15)		Vide fls. 9/11 desta peça

Registro que **foram atendidas as exigências constitucionais** acima especificadas, **exceto o Item1**, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

- **Item 1- Créditos Adicionais**

1.1 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

Aponta a Unidade Técnica, à fl. 16 da peça 16, que:

Foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$986.508,30, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que apenas R\$935.760,54 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular.

Não houve manifestação da defesa.

Compulsando os autos, verifico que o quadro acostado às fls. 15/16 da peça 16, demonstra que foram abertos e empenhados créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, conforme a seguir demonstrado:

[illegible]

Dessa forma, adoto o estudo técnico como razão de decidir e **concluo que foram abertos e empenhados créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$935.760,54, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.**

1.2 – Decretos de Alterações Orçamentárias

Aponta a Unidade Técnica, à fl. 18 da peça n.16, que detectou a **existência de Decretos de Alterações Orçamentárias que apresentaram acréscimos e reduções em fontes incompatíveis**, especificados no Relatório do Sicom “*Detalhamento das anulações e alterações de fontes de recursos incompatíveis*”- peça n. 10 em desacordo com a legislação de regência da matéria.

Neste sentido, registro que, com o advento da Lei Complementar nº 101/2000, a **escrituração/controla da disponibilidade de caixa de um ente público deve ser sempre por fonte, seja ela livre ou vinculada**, conforme dispõe o seu art. 50, inciso I, *verbis*:

Art. 50 Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Trazendo excerto da Consulta nº 932477, apreciada na Sessão do Tribunal Pleno de 19/11/2014, ressalto que

O mecanismo utilizado para controle das destinações das fontes de recursos, com identificação de recursos vinculados e de recursos não vinculados constitui **metodologia que visa interligar todo o processo orçamentário-financeiro, com início na previsão da receita até a execução da despesa**. Isso confere a transparência no gasto público e o controle das fontes de financiamento das despesas. (Destaquei)

Isto posto, recomendo ao atual Prefeito Municipal de Romaria que alerte ao Setor de Contabilidade para a observância estrita do controle da execução do Orçamento por fonte de recurso, nos termos da referida Consulta, a qual discorre detalhadamente sobre a correta operacionalização relativa à abertura de Créditos Adicionais no curso da execução orçamentária.

• Item 2 – Repasse ao Poder Legislativo

Aponta a Unidade Técnica, à fl. 20 da peça n. 16, que apurou as seguintes **divergências** nos dados informados no “*Demonstrativo das Transferências Financeiras*” consubstanciado na peça n. 12, a seguir especificadas:

ÓRGÃO	REPASSE	DEVOLUÇÃO	Valor efetivado
PREFEITURA	R\$1.236.000,00	R\$ 68.000,00	R\$1.168.000,00
CÂMARA	R\$ 1.332.000,00	R\$164.000,00	R\$1.168.000,00

Considerando que as referidas divergências não impactaram no montante efetivamente repassado pela Prefeitura e recebido pela Câmara – **R\$1.168.000,00** conforme acima demonstrado –, adoto o estudo técnico como razão de decidir e concluo que o repasse de recursos ao Poder Legislativo correspondeu a **6,32%**, **evidenciando o cumprimento do disposto no inciso I do Caput c/c inciso I do §2º do artigo 29-A da CR/88.**

Recomendo ao atual Prefeito que alerte o Setor de Contabilidade acerca de tal ocorrência, pois deve ser preservada a **identidade entre os valores** constantes dos Demonstrativos dos dois

Poderes que retratam o mesmo fato contábil, objetivando **assegurar a necessária fidedignidade dos dados disponibilizados a este Tribunal.**

- **Itens 3 e 4 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)**

Aponta o órgão técnico, às fls. 23 e 28 da peça n. 16 que, para pagamentos **com recursos próprios** das **Despesas de Ensino, Fontes 101 e 201, e para as Despesas de Saúde, Fontes 102 e 202, foram utilizadas as contas bancárias abaixo identificadas** – evidenciando a inobservância do disposto no inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 c/c §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008 e §§ 1º e 2º do art. 2º da INTC n. 19/2008, respectivamente.

<u>ENSINO – Fonte 101</u> Contas bancárias n.s	<u>SAÚDE – Fonte 102</u> Contas bancárias n.s
5.318-X – BB 25% Educ.	5.317-1 – BB 15% SAUDE
5.403-1 – Conta Pagamento	20.029-08 – BB Repasse ICMS
	11-0 – CEF Saúde 15%
	35403-1 – Conta Pagamento
	70.779-1 – BB FPM
	46.157-1 – Município de Romaria

Acorde com a manifestação do órgão técnico, **recomendo ao atual Prefeito Municipal de Romaria** que **alerte** o Setor de Contabilidade para que **proceda à correta escrituração das Despesas com Ensino/Saúde nas respectivas contas-correntes bancárias específicas**, conforme estabelecido na legislação acima referida.

- **Item 5 – Despesa Total com Pessoal**

Apontou a Unidade Técnica, à fl. 35 da peça n. 16 que o Município bem como os Poderes Legislativo e Executivo despenderam, **46,84%, 4,76% e 42,08%** da Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal, respectivamente, evidenciando o cumprimento do estabelecido no art. 19, III e art. 20, inciso III, “a” e “b” da Lei Complementar n. 101/2000, ressaltando a seguir:

De acordo com a Consulta n. 898.330, o **fornecimento de plantões médicos** (atendimentos), por pessoa jurídica, integra o cômputo das despesas com pessoal. Nesta análise **foi incluso**, no demonstrativo de despesas com pessoal, o valor de **R\$491.000,00**, conforme anexo [peça n. 8]. (destaquei)

No entanto, em consulta aos arquivos eletrônicos da **Consulta n. 838498** apreciada na Sessão do Pleno de **12/06/2019**, verifco a seguinte decisão, conforme excerto do **PARECER** consubstanciado na peça n. 20:

4.3 (...) ficam modulados temporalmente os efeitos do entendimento quanto à forma de contabilização das despesas com pessoal executadas no âmbito do PSF (item 3), para que **passe a vigorar a partir do exercício de 2021.**

Dessa forma, refiz os cálculos **excluindo o referido valor de R\$491.000,00 da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo**, com base nos dados constantes à fl. 34 da peça n. 16, e apurei seguinte situação:

ITEM	Executivo	Legislativo	Município
Receita Base de Cálculo - RCL	R\$ 21.357.873,49		
Despesa apurada no exame inicial	8.987.787,01	1.017.391,83	10.005.178,84
(-) Plantões Médicos – Pessoa Jurídica	(-) 491.000,00		(-) 491.000,00
Total de Despesas com Pessoal	R\$8.496.787,01	R\$1.017.391,83	R\$9.514.178,84

Percentual apurado	39,78%	4,76%	44,54%
---------------------------	---------------	--------------	---------------

Diante do exposto, concluo que **o Município bem como os Poderes Legislativo e Executivo de Romaria despenderam 44,54%, 4,76% e 39,78% da Receita Corrente Líquida, respectivamente**, evidenciando o atendimento aos limites estabelecidos no art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000.

- **Item 8 – Controle Interno**

Aponta a Unidade Técnica, à fl. 40 da peça n.16, que o parecer do Controle Interno não foi conclusivo.

Destaco que a Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Complementar nº 102/2008, em sua *Seção I – Das Contas do Prefeito*, no art. 42, determina expressamente:

(...)

§ 3º – As contas serão acompanhadas **do relatório e do parecer conclusivo** do órgão central do sistema de controle interno, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal. (destaquei)

Compulsando o **Relatório do Controle Interno constante do Sicom** (Anexos DCASP), verifico que, de fato, este encontra-se sem parecer conclusivo sobre as contas municipais apresentando apenas a seguinte **conclusão** à fl. 44:

(...)

Em nossa opinião, **as demonstrações contábeis** acima referidas, representam adequadamente em todos os aspectos legais, a **posição patrimonial e financeira da Prefeitura, Câmara, Fundos Especiais, Autarquias e Fundações em 31 de dezembro de 2020**, referente ao exercício findo naquela data, de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, **estando, portanto, a Prestação de Contas em condições de ser submetida à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.** [destaquei].

Face ao exposto, **recomendo aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Romaria** que, em exercícios futuros, destaquem o **Parecer Conclusivo** sobre as Contas do Município, conforme estabelecido no §3º do art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, **consignando expressamente os termos “regularidade das contas”, “regularidade das contas com ressalvas” ou “irregularidade das contas”.**

Ao atual Chefe do Poder Executivo, recomendo que, antes do envio das próximas Prestações de Contas a este Tribunal, certifique-se acerca da correta elaboração do Relatório Anual do Controle Interno, em observância à referida normatização.

- **Item 9 – Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18)**

A Lei Federal n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por 10 anos, objetivando o cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009.

De acordo com o disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta TC n. 1/2021, a qual *estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2020*, **a Unidade Técnica procedeu ao acompanhamento das Metas 1 e 18**, com base nos dados lançados no Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação disponibilizado no Portal deste Tribunal -Menu “*Serviços*”- aba “*TCEDUCA*”, concebido pelo Grupo de Trabalho Atricon – IRB.

1) Meta 1:

A) Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade

Informa a Unidade Técnica, à fl. 41 da peça n. 16, que, da população de 98 crianças entre 4 a 5 anos de idade, **66 foram matriculadas**, evidenciando o **cumprimento de apenas 67,35% da referida Meta**.

Recomendo ao atual Prefeito Municipal que adote políticas públicas que viabilizem o total cumprimento da Meta 1 do PNE, em observância ao disposto na Lei n. 13.005/2014.

B) Ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE (2024).

Informa a Unidade Técnica, às fls. 41/42 da peça n. 16, que, da população de 186 crianças entre 0 a 3 anos de idade, **78 foram matriculadas**, perfazendo o percentual de **41,94% do contingente**.

Considerando que o prazo final para cumprimento desta Meta é 2024, **concluo que o Município está promovendo ações para viabilizar o almejado posicionamento**.

2) Meta 18 – Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008.

Informa a Unidade Técnica, às fls. 42/43 da peça n. 16, que os valores pagos aos Profissionais da Educação Básica Pública – **R\$1.731,34** (Creche, Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental) – **não observam o Piso Salarial Nacional, R\$ 2.886,24**, previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008 e atualizado pelo MEC em 12,84% para o exercício de 2020.

Recomendo ao atual Prefeito Municipal de Romaria que adote providências no sentido de que seja respeitado o Piso Nacional da Educação Básica Nacional para o pagamento dos respectivos profissionais, objetivando o cumprimento da Meta 18 do PNE.

- **Item 10 - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**

A Resolução n. 6/2016 aprovou a implementação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM no âmbito deste Tribunal. O parágrafo único do art. 1º da citada Resolução dispõe que *o IEGM será composto pela combinação de informações levantadas a partir de questionários respondidos pelos Municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – Sicom*.

O IEGM avaliou **a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões**: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões – calculadas conforme metodologia única adotada nacionalmente, registra a Unidade Técnica, à fl. 45 da peça n. 16, que o Município de Romaria foi enquadrado na faixa **C – “Baixo nível de adequação”**, conforme a seguir demonstrado:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Meio Ambiente	C	C – Baixo nível de adequação
Cidades Protegidas	C	
Educação	B	
Gestão Fiscal	C	
Governança em Tecnologia da Informação	C	
Planejamento	C	
Saúde	B	

- Legenda:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM c/pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes c/ nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

Ressalto que **os resultados dessa avaliação proporcionam múltiplas visões sobre a gestão municipal e servem de instrumento de aferição da eficiência e eficácia das políticas públicas**, consistindo em importante ferramenta disponível aos Prefeitos e Vereadores para subsidiar as ações de planejamento e tomadas de decisões.

Por fim, destaco que **o Município não apresentou evolução**, eis que o resultado final do IEGM, evidenciado pela “Nota Ponderada”, permaneceu posicionado em “C” desde 2019.

- **Item 11 – Ações de Combate à Covid-19**

De acordo com o disposto no art. 4º da Ordem de Serviço Conjunta TC n. 1/2021, a qual *estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2020*, a Unidade Técnica disponibilizou *informações relativas à execução orçamentária das ações de combate à COVID-19, bem como outras informações de caráter local sobre os impactos da pandemia* consubstanciadas na **peça n. 15 – “Painel Covid”**.

Cabe destacar que este Item **não tem reflexo na emissão do parecer prévio** - não constando, portanto, do Relatório Técnico de fls. 10/50 da peça. n. 16.

No intuito de **prestigiar o trabalho desenvolvido**, considero relevante integrá-lo a esta fundamentação, na medida em que constitui uma sistemática de atuação preventiva voltada a conferir maior transparência às ações governamentais – razão pela qual passo a discorrer sobre os dados apurados pela Unidade Técnica.

Em 31/12/2020, o Município de ROMARIA apresentava a seguinte situação:

Casos confirmados: 78 (2,19%)	Ocorrência:	Quantidade	Representatividade no total da população
	Óbitos	2	0,05%
	Recuperados	53	1,49%
	Em acompanhamento	23	0,64%

Fonte: Painel de Monitoramento da Secretária de Estado de Saúde de Minas Gerais

Neste contexto, foram **editadas, em 2020, a Lei Federal n. 14.041**, que *dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19*, e **a Lei Complementar n. 173**, a qual *estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)*.

Em cumprimento às referidas disposições legais, a **União promoveu o repasse de recursos livres e vinculados ao Municípios** conforme a seguir especificado:

Repasse da União: R\$ 2.268595,48	
• RECURSOS LIVRES	R\$1.008.103,50
1.1 - Lei Federal 14.041/2020	670.471,96
1.2 - Lei Complementar n. 173/2020 (art. 5º, inciso II)	337.631,54
1. RECURSOS VINCULADOS – Ações de Saúde e Assistência Social	R\$1.260.491,98

2.1 - Função Saúde	<u>1.039.655,76</u>
2.1.1 - Ação Programática 21 CO	425.818,31
2.1.2 - Outras Transferências para o SUS	613.837,45
2.2 - Função Assistência Social	<u>169.808,78</u>
2.1.1 - Ação Programática 21 CO	112.425,00
2.1.2 - Outras Transferências para o SUS	57.383,78
2.3 - Lei Complementar n. 173/2020 (art. 5º, inciso I)	<u>51.027,44</u>
Total:	<u>R\$2.268.595,48</u>

Fonte: Portal da Transparência do Governo Federal

A Unidade Técnica prossegue o estudo, informando que:

Considerando que os recursos recebidos a título de auxílio financeiro para mitigação de efeitos financeiros são de aplicação livre, optou-se em **demonstrar estritamente a execução dos recursos vinculados às ações de saúde e assistência social**, tendo em vista que esses são pertinentes ao objeto da Ordem de Serviço.

Neste sentido, verifico que os Recursos Vinculados foram assim **executados**:

1) Por meio das fontes de recursos pertinentes originais – Saúde e Assistência Social –, tendo em vista que os *Municípios não foram obrigados a criar uma fonte de recurso específica para as despesas de combate à pandemia oriundas da Ação Programática 21CO do Governo Federal*, conforme apurou o órgão técnico; e

2) Por meio da Fonte 161, nos termos do **Comunicado SICOM n. 19/2020**, expedido por este Tribunal, cujo excerto reproduzo abaixo:

Face ao exposto, considerando a necessidade de controle e acompanhamento da origem e aplicação da parcela distribuída do auxílio financeiro de 3 bilhões de reais com destinação para ações de saúde e assistência social, nos termos do art. 5º, **I da referida lei complementar**, **fica criada a fonte de recursos 61 – Auxílio Financeiro no Enfrentamento à Covid-19 para Aplicação em Ações de Saúde e Assistência Social**.

Para os recursos recebidos relativos à parcela distribuída de 20 bilhões, de aplicação livre [art. 5º, **II**], deverá ser utilizada a **fonte 100 – Recursos Ordinários**.

Por fim, a Unidade Técnica elaborou **três Demonstrativos das Despesas Executadas com os Recursos Vinculados repassados pela União**, demonstrando-as por fontes de recursos, os quais encontram-se **sintetizados** no quadro abaixo:

Função	Repasse	Execução orçamentária			
		Valor pago	RP Não Processado	RP Processado	Total
Saúde (F. 154, 159 e 153)	1.039.655,76	629.979,34	66,72	5.358,50	635.404,56
Assist. Social (Fonte 129)	169.808,78	50.660,61	0,00	760,00	51.420,61
Fonte 161	51.027,44	107.544,98	713,60	2.062,12	110.320,70
Totais:		<u>788.184,93</u>	<u>780,32</u>	<u>8.180,62</u>	<u>797.145,87</u>
	1.260.491,98	<u>R\$797.145,87</u>			

- Fonte: SICOM

- Nota Explicativa: em alguns casos, **os valores pagos podem superar os valores recebidos no exercício**, em razão da execução do saldo dos recursos recebidos em exercícios anteriores.

Face ao exposto, pode-se concluir o seguinte:

O Município de Romaria **executou 63,24%** dos Recursos Vinculados às Ações de Saúde e Assistência Social repassados pela União em 2020 a título de Auxílio Financeiro para

Enfrentamento à Covid-19 estabelecidos pela Lei Federal 14.041/2020, Lei Complementar n. 173/2020 (art. 5º, **incisos I e II**) e Ação Programática 21 CO do Governo Federal.

Objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa n. 1/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

III – CONCLUSÃO

Constatado que foram abertos e empenhados Créditos Suplementares e Especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$935.760,54, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** relativas ao exercício de 2020, prestadas pelo Sr. João de Rodrigues dos Reis, gestor da Prefeitura Municipal de Romaria à época.

Cientifique-se o atual Prefeito Municipal de que, caso persistam as impropriedades apuradas nos presentes autos, **recomendo** a adoção das seguintes providências:

- 1) Notifique os responsáveis pelo setor de Contabilidade sobre as ocorrências descritas e a necessidade de observância aos procedimentos especificados nos **Itens 1.2, 2, 3 e 4** da fundamentação;
- 2) Antes do envio das próximas Prestações de Contas a este Tribunal, certifique-se acerca da correta elaboração do Relatório Anual do Controle Interno prevista na INTC 04/2017, **alertando os responsáveis** nos termos do **Item 8**; e
- 3) Envide esforços para viabilizar as seguintes situações, em atendimento às exigências estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE instituído por meio da Lei Federal n. 13.005/2014:

- Universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade, objetivando o total cumprimento da Meta 1-A; e
- Implementação do Piso Nacional da Educação Básica Nacional para o pagamento dos respectivos Profissionais, objetivando o cumprimento da Meta 18.

Advirta-o de que a inobservância das referidas Metas poderá ter reflexo no parecer prévio a ser emitido por esta Corte em análises futuras.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *

dds

